

Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas 5

Marcos William Kaspchak Machado
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2019



Marcos William Kaspchak Machado
(Organizador)

Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas 5

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Geraldo Alves e Natália Sandrini

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

I34 Impactos das tecnologias nas ciências humanas e sociais aplicadas
5 [recurso eletrônico] / Organizador Marcos William Kaspchak
Machado. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. –
(Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais
Aplicadas; v. 5)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-165-7

DOI 10.22533/at.ed.657191103

1. Ciências sociais aplicadas. 2. Humanidades. 3. Tecnologia.
I.Machado, Marcos William Kaspchak. II. Série.

CDD 370.1

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de
responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos
autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

O livro “*Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas 6*” aborda uma série de capítulos de publicação da Atena Editora, subdivididos em 4 volumes. O volume V apresenta, em seus 36 capítulos os estudos mais recentes sobre as aplicações jurídicas, da psicologia, da ética e da comunicação na sociedade contemporânea.

A áreas temáticas deste livro mostram as aplicações dos estudos jurídicos sobre o cotidiano e o impacto de políticas inclusivas na construção dos espaços sociais modernos. Além disso a obra ressalta a importância das abordagens da ética e sociologia.

No segundo momentos são agrupados os estudos emergentes na área da psicologia e dos processos de comunicação e sua contribuição na construção de um ambiente pautado na educação, inclusão e participação ativa dos grupos sociais.

Por estes motivos, o organizador e a Atena Editora registram aqui seu agradecimento aos autores dos capítulos, pela dedicação e empenho sem limites que tornaram realidade esta obra que retrata os recentes avanços inerentes ao tema.

Por fim, espero que esta obra venha a corroborar no desenvolvimento de conhecimentos e novos questionamentos a respeito do papel transformador da educação, e auxilie os estudantes e pesquisadores na imersão em novas reflexões acerca dos tópicos relevantes na área social.

Boa leitura!

Marcos William Kaspchak Machado

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A INTERDISCIPLINARIDADE NO DIREITO	
Elizabeth Alves Brito	
Rafaela da Cunha Cavalcanti	
Ranulfo Barbosa Santos Filho	
DOI 10.22533/at.ed.6571911031	
CAPÍTULO 2	8
A APLICAÇÃO DA TEORIA DO INADIMPLEMENTO MÍNIMO, OU ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: CONCEITUAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO	
Luiz Mesquita de Almeida Neto	
DOI 10.22533/at.ed.6571911032	
CAPÍTULO 3	17
A CONCENTRAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ACUSAR E INVESTIGAR: “PODERES” INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
Luiza Reiniger Severo	
DOI 10.22533/at.ed.6571911033	
CAPÍTULO 4	26
NOVAS LEIS PARA RESOLVER VELHOS PROBLEMAS - A EFETIVIDADE DA LEI E SUAS IMPLICAÇÕES COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Gisele Beran Medella D’Almeida	
DOI 10.22533/at.ed.6571911034	
CAPÍTULO 5	40
NEGÓCIOS PROCESSUAIS A PARTIR DO CPC/15: ALCANCES E LIMITES SOB A PERSPECTIVA DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA	
Nathally Bianque Lopes Pereira	
Luciano Souto Dias	
DOI 10.22533/at.ed.6571911035	
CAPÍTULO 6	61
EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E DIREITOS HUMANOS: UMA RELAÇÃO ANTAGÔNICA NA PRÁXIS	
Gabriel Pereira de Carvalho	
Gustavo de Assis Souza	
DOI 10.22533/at.ed.6571911036	
CAPÍTULO 7	63
O INSTITUTO DA FEDERALIZAÇÃO DAS GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS	
Denis Roberto Peçanha de Sant’Anna Almeida	
Luiz Felipe Barboza Domingues	
DOI 10.22533/at.ed.6571911037	
CAPÍTULO 8	74
A SITUAÇÃO CARCERÁRIA E A JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE	
Karla Tayumi Ishiy	
DOI 10.22533/at.ed.6571911038	

CAPÍTULO 9 90

A FUNÇÃO SOCIAL E O EQUILÍBRIO CONTRATUAL NAS RELAÇÕES MASSIFICADAS DE CONSUMO

Marcelly Alves Araújo
Marina Arantes de Souza
Vitor Lemes Castro

DOI 10.22533/at.ed.6571911039

CAPÍTULO 10 100

A CONSTITUCIONALIDADE DAS NOVAS BIOTECNOLOGIAS AO SISTEMA AGROALIMENTAR BRASILEIRO

Ana Carolina de Moraes Garcia

DOI 10.22533/at.ed.65719110310

CAPÍTULO 11 115

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA SALINEIRA: ESTUDO DE CASO EM UMA SALINA DO MUNICÍPIO DE MACAU/RN

Brenno Dayano Azevedo da Silveira
Priscylla Cinthya Alves Gondim
Rogerio Taygra Fernandes Vasconcelos
Almir Mariano de Sousa Junior

DOI 10.22533/at.ed.65719110311

CAPÍTULO 12 130

O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E SUA (DES)HARMONIA COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL PÁTRIO

Guilherme Giovane Alves Taets
Raissa Dias Timóteo
Ana Cristina Magalhães Araújo Gorgulho

DOI 10.22533/at.ed.65719110312

CAPÍTULO 13 139

O IMPACTO DO CASO “A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO (OLMEDO JUSTO E OUTROS) VS. CHILE” COMO MARCO DA INFLUÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL EM PAÍSES DA AMÉRICA LATINA

Beatriz Mendes Niyama
Gabriel Luís Massutti de Toledo Leme

DOI 10.22533/at.ed.65719110313

CAPÍTULO 14 143

PRECONCEITOS DE GÊNERO E SUA MANIFESTAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS

Natália de Souza e Mello Araújo

DOI 10.22533/at.ed.65719110314

CAPÍTULO 15 145

O RECONHECIMENTO DO CASAMENTO DE CASAIS COM SEXUALIDADES FORA DA NORMA: DO PROJETO DE LEI Nº 1.151 DE 1995 À RESOLUÇÃO Nº 175 DE 2013

José Aélson Pereira de Araújo
Carolina Quarteu Rivera

DOI 10.22533/at.ed.65719110315

CAPÍTULO 16	153
O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA APLICADO NA LEI MARIA DA PENHA	
Antônia Alice Soares Araújo	
Iáscaro Alves Campelo	
Milton Sávio Melo Souto do Monte	
DOI 10.22533/at.ed.65719110316	
CAPÍTULO 17	165
BILHETES/ <i>BEREUS</i> COMO AGENCIAMENTO PARA COMUNICAR NECESSIDADES DE SAÚDE EM PENITENCIÁRIA, MATO GROSSO	
Reni Aparecida Barsaglini	
Emília Carvalho Leitão Biato	
DOI 10.22533/at.ed.65719110317	
CAPÍTULO 18	177
REDE: UMA CATEGORIA EM ANÁLISE	
Edjavane da Rocha Rodrigues de Andrade	
Maria de Fátima Leite Gomes	
DOI 10.22533/at.ed.65719110318	
CAPÍTULO 19	188
A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTATUTO DO IDOSO COMO GARANTIA AOS DIREITOS SOCIAIS	
Priscilla Roberta Alves Diniz	
Andrea Silvana Fernandes de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.65719110319	
CAPÍTULO 20	199
GESTÃO DE MOBILIDADE E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA TRECHEIROS EM CIDADES PEQUENAS	
Cledione Jacinto de Freitas.	
José Sterza Justo	
DOI 10.22533/at.ed.65719110320	
CAPÍTULO 21	214
PERFIL DE ACESSIBILIDADE NOS RESTAURANTES E HOTEIS DA ORLA MARITIMA DE JOÃO PESSOA: VERIFICAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE	
Yakey Santos da Silva	
Francielly Sales da Silva	
Paula Dutra Leão de Menezes	
Patrícia Pinheiro Fernandes Vieira	
DOI 10.22533/at.ed.65719110321	
CAPÍTULO 22	229
O PROTAGONISMO DE IDOSAS FRENTE A CATÁSTROFES NATURAIS: A RESILIÊNCIA EM QUESTÃO	
Leda Nardi	
Marluce Auxiliadora Borges Glaus Leão	
DOI 10.22533/at.ed.65719110322	

CAPÍTULO 23 238

OMÉDICOVETERINÁRIONONASF: SUA IMPORTÂNCIA NA PREVENÇÃO DE ANTROPOZOONOSES E A ATUAL SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA (PE) – REVISÃO DE LITERATURA

Lorena Maria Souza Rosas
Larissa de Sá Carvalho
Raisa Maria Souza Rosas
Vanessa Souza Inoue
Ana Caroline dos Santos
Lucas da Silva Coutinho

DOI 10.22533/at.ed.65719110323

CAPÍTULO 24 246

SOBRE O LUTO: CONTRIBUIÇÕES DA PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL

André Victor Machado
Camila da Silva Ferrão
Giovanna Silva Segalla
Maria Virginia Filomena Cremasco

DOI 10.22533/at.ed.65719110324

CAPÍTULO 25 262

O PREÇO PELA EXPANSÃO DOS HORIZONTES FEMININOS: UMA ANÁLISE DIFERENCIADA DO ESTRESSE, OS MÚLTIPLOS PAPÉIS E A SOMATIZAÇÃO

Paula Beatriz Viana
Cristiane Camargo de Oliveira Brito

DOI 10.22533/at.ed.65719110325

CAPÍTULO 26 270

A RESSIGNIFICAÇÃO DA VIDA COTIDIANA: AS MULHERES IDOSAS NA CIDADE CONTEMPORÂNEA

Nádia Cristina Moraes Sampaio Gobira

DOI 10.22533/at.ed.65719110326

CAPÍTULO 27 283

A ORGANIZAÇÃO DE MULHERES RURAIS ATRAVÉS DE GRUPOS DE PRODUÇÃO NO MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS/BA

Vanderleia Alves de Oliveira
Acácia Batista Dias
Ildes Ferreira de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.65719110327

CAPÍTULO 28 296

PARTICIPAÇÃO FEMININA NAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE VALENTE

Diana Paula Nunes do Carmo
Acácia Batista Dias
Ildes Ferreira de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.65719110328

CAPÍTULO 29 310

A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO NÃO VIOLENTA DE CONFLITOS: CULTURA DE PAZ NO AMBIENTE ESCOLAR

Alan Willian Leonio da Silva
Lúcio Mauro da Cruz Tunice

DOI 10.22533/at.ed.65719110329

CAPÍTULO 30	317
A DIDÁTICA E SEUS DESDOBRAMENTOS NAS ABORDAGENS DE ENSINO HUMANISTA E SOCIOCULTURAL	
Nilsen Aparecida Vieira Marcondes Edna Maria Querido de Oliveira Chamon Maria Aparecida Campos Diniz de Castro	
DOI 10.22533/at.ed.65719110330	
CAPÍTULO 31	323
FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DA TEMÁTICA AMBIENTAL E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL	
Victor Hugo de Oliveira Henrique	
DOI 10.22533/at.ed.65719110331	
CAPÍTULO 32	334
A CONSTRUÇÃO IMAGÉTICA DA MÍDIA: UMA ANÁLISE DO PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA BRASILEIRA, EM UM DEBATE COMPARATIVO ENTRE A REFORMA TRABALHISTA E A CONDENAÇÃO DE LULA	
Hellen Cristina Silva de Oliveira Raphael dos Santos Freitas Victor Pimenta Bueno	
DOI 10.22533/at.ed.65719110332	
CAPÍTULO 33	348
A DEMOCRATIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO: A REGULAMENTAÇÃO DA MÍDIA NO BRASIL	
Márcio de Oliveira Guerra Vitor Pereira de Almeida	
DOI 10.22533/at.ed.65719110333	
CAPÍTULO 34	357
PUBLICIDADE E MEDIATIZAÇÃO: UMA REVISÃO BIBLIOMÉTRICA	
Diogo Rógora Kawano Leandro Batista	
DOI 10.22533/at.ed.65719110334	
CAPÍTULO 35	371
SE EU TEMO, ENTÃO VOCÊ TAMBÉM VAI TER MEDO DE PERDER: OS BENS DE FORTUNA E A “PUBLICIDADE DE CHOQUE”	
Danielle Cândido Maria Virgínia Borges Amaral	
DOI 10.22533/at.ed.65719110335	
CAPÍTULO 36	384
UMA PITADA DE RÁDIO NA POLÍTICA BRASILEIRA	
Luciana Antunes Renato Teixeira Elvis W Santos	
DOI 10.22533/at.ed.65719110336	
SOBRE O ORGANIZADOR	392

NEGÓCIOS PROCESSUAIS A PARTIR DO CPC/15: ALCANCES E LIMITES SOB A PERSPECTIVA DA BOA- FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Nathally Bianque Lopes Pereira

Advogada. Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito Vale do Rio Doce – Fadvale, em Governador Valadares/MG

Luciano Souto Dias

Doutorando pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Mestre em Direito Público pela UPAP. Graduado em Direito e especialista com pós-graduação *latu sensu* em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce - Fadvale, em Governador Valadares/MG. Integrante do Grupo de Pesquisa “Justiça e evidência, prova, verdade e processo contemporâneo”, da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Professor titular dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito na Fadvale. Professor de pós-graduação na Faculdade Metropolitana de Paragominas/PA. Controlador-Geral do Município de Governador Valadares/MG. Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Integrante do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Sócio-proprietário do escritório Luciano Souto Advogados Associados. Palestrante. Advogado civilista. E-mail: lucianosouto2005@yahoo.com.br

RESUMO: O texto aborda os negócios jurídicos processuais, um dos temas mais relevantes e controversos sob o contexto jurídico e social

a partir do Código de Processo Civil de 2015. Esse instituto busca a valorização da autonomia da vontade e a simplificação do procedimento judicial, de forma a otimizá-lo em busca de uma decisão mais célere e eficaz. Serão analisados os alcances e limites dos negócios processuais, sob a perspectiva da boa-fé e da segurança jurídica. O trabalho segue uma vertente jurídico-dogmática, pois busca fomentar a reflexão sobre quais seriam os limites para utilização dos negócios processuais. Utiliza-se pesquisa bibliográfica a partir da literatura doutrinária, diplomas normativos e enunciados afins à temática.

PALAVRA-CHAVE: Negócios processuais; CPC/15; alcance; limites; autonomia da vontade.

ABSTRACT: The text deals with the juridical proceedings, one of the most relevant and controversial subjects under the legal and social context, based on the Code of Civil Procedure of 2015. This institute seeks to valorize the autonomy of the will and simplify the judicial procedure, in order to optimize it for a faster and more effective decision. The scope and limits of the procedural business will be analyzed, from the perspective of good faith and legal certainty. The work follows a juridical-dogmatic aspect, since it seeks to foment the reflection on what would be the limits to use of the procedural businesses. Bibliographical research is used

from the doctrinal literature, normative diplomas and statements related to the subject.
KEYWORD: Business procedural; CPC/15; range; limits; freedom of choice.

1 | INTRODUÇÃO

O texto aborda o alcance e os limites dos Negócios Jurídicos Processuais a partir do CPC/15 sob a perspectiva da boa-fé e da segurança jurídica.

O objetivo geral do trabalho é discorrer sobre os negócios processuais, na tentativa de apontar parâmetros que permitam identificar o alcance e os limites dos pactos processuais que, pragmaticamente, evidenciam significativa valorização da autonomia da vontade, delineada pelo ordenamento jurídico através do princípio do autorregramento, o que permite a adoção de medidas capazes de contribuir para a simplificação do procedimento, de forma a torná-lo mais célere e eficaz.

A partir da análise da legislação em vigor, do posicionamento doutrinário e dos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas e *Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados*, o trabalho busca identificar o alcance e os limites dos negócios jurídicos processuais.

A pesquisa adota a vertente jurídico-dogmática, pois busca analisar quais seriam os limites para a utilização dos negócios processuais e contempla, o tipo jurídico-projetivo, por partir de premissas e condições vigentes para detectar tendências futuras de determinado instituto.

Preliminarmente, abordam-se aspectos conceituais sobre os negócios processuais, com ênfase em diferentes tipos de negócios típicos e atípicos a partir do Código de Processo Civil de 2015. Em seguida, são apontados possíveis limites para a celebração dos negócios processuais atípicos, o que permite a constatação de que esses limites estão atrelados aos princípios da boa-fé e segurança jurídica.

Doravante, o texto convida à reflexão quanto à atuação do juiz diante dos negócios jurídicos atípicos, bem como demonstra a admissibilidade e limites dos negócios processuais sob a perspectiva dos Enunciados criados pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), e dos Enunciados da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM).

2 | NEGÓCIOS JURIDICOS PROCESSUAIS

Identificar a definição doutrinária sobre os negócios jurídicos processuais é tarefa relativamente difícil, pois o destaque normativo do tema é recente, passando a merecer significativa evidência a partir da vigência do CPC/2015, que prevê em seu art. 190, a cláusula geral de negociação, nos seguintes termos:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes,

faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. (BRASIL, 2016, p. 382)

O tema, aparentemente novo no Brasil, já vinha sendo tratado em outros países, como a Alemanha e Itália, com o desenvolvimento de estudos doutrinários alusivos ao tema a partir do Século XIX.

Sobre o tratamento da questão na Alemanha, merecem destaque os ensinamentos de Schönke (2003, apud CABRAL e NOGUEIRA, 2015, p.82), que admite as convenções privadas sobre determinadas situações processuais (*v.g.*, pacto de não executar), porém, eventuais acordos da espécie não surtiriam efeitos imediatos de caráter processual, embora obrigassem os interessados a proceder em conformidade com o que dispunham. O alemão Lent (1959, apud CABRAL e NOGUEIRA, 2015, p.82), por sua vez, procurou identificar negócios processuais no âmbito dos atos processuais praticados pelas partes, sendo que eles seriam verificados diante dos efeitos processuais pretendidos pelas partes.

Na Itália, Chiovenda (1908, apud CABRAL e NOGUEIRA, 2015, p.82) admitiu claramente a figura dos negócios processuais, a partir da constatação de que, em certos atos, a lei relaciona, imediatamente, a produção de efeitos desde a manifestação de vontade das partes, o que ocorreria, por exemplo, com os atos unilaterais praticados com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos processuais (*v.g.*, renúncia, aceitação da herança etc.).

Apesar de os negócios processuais encontrarem respaldo jurídico no Código de Processo Civil de 1973, poucos doutrinadores procederam a abordagens pontuais sobre a temática. Santos (2009) considerava a suspensão convencional do processo (CPC-1973, art. 265, III) um ato com natureza de negócio jurídico processual. Nery Júnior (1997) considera a desistência do recurso como um negócio jurídico de disponibilidade do poder de recorrer.

Apesar de apontarem circunstâncias fáticas compatíveis com os negócios processuais, os subsídios doutrinários não passaram de simples tentativas de caracterização da prática de determinados atos, sem a pretensão de sua tipificação jurídica como negócios processuais.

Para Nogueira (2016, p. 84) o negócio processual pode ser compreendido como:

O fato jurídico voluntário em cujo suporte fático esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações processuais

Arbs (2016, p. 2), ao discorrer sobre a sistemática do CPC/15, esclareceu que:

Este novo Codex trouxe a possibilidade da flexibilização procedimental e a ideia de um processo cooperativo, proporcionando um maior poder de articulação entre as partes, buscando com tais institutos a efetividade da prestação jurisdicional e,

obviamente, uma maior celeridade.

Wambier (2015, p. 356-357) em palestra proferida no 2º Encontro de Processualistas sobre o CPC/15 promovido pelo Instituto de Direito Contemporâneo afirmou que:

Permite-se criar, ao lado do procedimento comum e dos procedimentos especiais trazidos pelo CPC de 2015, “procedimentos especialíssimos” à luz de técnicas já utilizadas na seara arbitral”

Moreira (1984), por sua vez, asseverou que:

as “convenções processuais são atos constituídos por duas declarações de vontade com conteúdo igual. Assim, não são contratos, de acordo com a concepção de que estes são formados por declarações de vontades diversas, mas correspondentes”.

Em manifestação conclusiva, Lima (2010, p. 50) destacou:

negócio jurídico processual, portanto, será o ato jurídico que gera efeitos dentro do processo, que trata do direito processual nele discutido, efeitos esses predeterminados pelas partes. Não é necessário ressaltar que aqui também será necessária a presença do elemento conteúdo negocial.

O negócio jurídico processual é um pacto firmado entre interessados, antes mesmo da existência de um processo, ou entre as partes de um processo, tendo como objeto mudanças no procedimento, ônus, poderes, faculdades ou deveres processuais.

Os negócios processuais são lastreados pelo princípio do autorregramento da vontade que, conforme define Silva (2010, apud CABRAL e NOGUEIRA, 2015, p. 22) “visa à obtenção de um ambiente processual em que o direito fundamental de autorregular-se possa ser exercido pelas partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas”; bem como pelo princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, da Lei nº 13.105/15, que assim dispõe: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2016, p. 359).

2.1 Negócios atípicos, típicos, unilaterais, bilaterais e plurilaterais

O Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de as partes pactuarem sobre o procedimento, antes do ajuizamento ou no curso do processo. Algumas das hipóteses em que se permite a negociação estão presentes na legislação, sendo que outras possíveis não estão expressamente consignadas no ordenamento processual. A partir dessa constatação, os negócios processuais podem ser considerados típicos ou atípicos.

Os negócios processuais típicos são aqueles expressamente previstos no texto processual, podendo ser citados, como exemplos: acordo para indicação de leiloeiro (art. 883); inversão da ordem de preferência dos bens penhoráveis (art. 835, § 1º); substituição da perícia por simples inquirição do juiz a um especialista (art. 464, §2º); acordo para acareação de testemunhas (art. 461, II); acordo para não realização de audiência de conciliação e mediação (art. 334, §4º); acordo para escolha do perito

(art. 471); acordo para eleição convencional de foro (art. 63); convenção do ônus da prova (373, §3º); acordo para fixação de calendário processual (art. 191); renúncia expressa da parte a prazo estabelecido em seu favor (225); suspensão convencional do processo (313, II); saneamento consensual (357, §2º); acordo para escolha do conciliador ou mediador (168); acordo para que a liquidação da sentença seja por arbitramento (373, §§ 3º e 4º); acordo para reduzir prazo peremptório (art. 122, §1º); desistência do documento cuja falsidade foi arguida (432); entre outros.

Os negócios atípicos, por sua vez, são aqueles que não estão expressos no CPC/2015, mas a possibilidade de serem realizados encontra-se no texto do mesmo *Codex*, sendo esta previsão presente nos artigos 190¹ e 200². O artigo 200 não representa inovação advinda do CPC/2015, vez que a questão já era prevista no CPC/1973 - porém não era efetiva - inaugurando o cenário onde a vontade das partes torna-se altamente relevante, tendo o condão de determinar o destino procedimental da demanda.

Apesar da alta relevância do retrocitado dispositivo normativo, que recepciona os negócios processuais, o CPC/2015 prevê, em seu art. 190, a cláusula geral de negociação, que permite os negócios processuais típicos. Por conseguinte, o ajuste de vontade das partes poderá modular o procedimento ou as posições jurídicas processuais, inclusive no tocante a direitos, deveres, ônus e faculdades distintas daquelas taxativamente previstas em lei. Desta forma, quando o processo versar sobre direitos que admitam autocomposição, atribui-se ampla liberdade às partes plenamente capazes para, em comum acordo, alterarem o procedimento judicial, ajustando-o às especificidades da causa.

Os negócios podem também ser classificados em unilaterais, bilaterais e plurilaterais. Os unilaterais são aqueles que se perfazem através da manifestação da vontade de apenas um dos envolvidos, como no caso da desistência e renúncia. Os negócios bilaterais, por sua vez, se perfazem pela manifestação de dois envolvidos no litígio, como nas hipóteses de suspensão convencional do processo e transação. Existem também os negócios plurilaterais que são formados pela vontade de mais de dois sujeitos, como na realização de calendário processual e organização compartilhada do processo.

1. “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”.

2. “Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

2.2 Previsão dos negócios processuais no cpc/15

Os negócios processuais já contavam com tímida previsão no CPC de 1973 a partir do comando normativo do art. 158, porém, foram tratados com maior abrangência pelo CPC/15 através da cláusula geral de negociação processual prevista no art. 190, que permite às partes ou contratantes plenamente capazes, antes ou durante o processo, estipularem mudanças no procedimento, a fim de adequá-lo às especificidades da causa, quando a questão versar sobre direitos que admitam autocomposição. Essa cláusula geral permite que os envolvidos busquem a solução mais adequada para os conflitos, utilizando-se de negócios processuais, como por exemplo, com a modificação de prazos, renúncia a direitos, abdicação da prática de atos que protelam o andamento processual, etc.

Didier Júnior (2014, p. 2) esclarece sobre a cláusula geral:

É uma técnica legislativa que vem sendo cada vez mais utilizada, exatamente porque permite uma abertura do sistema jurídico a valores ainda não expressamente protegidos legislativamente a standards, máximas de conduta, arquétipos, exemplares de comportamento, de deveres de conduta não previstos legislativamente (e, por vezes, nos casos concretos também não advindos da autonomia privada), de direitos e deveres configurados segundo os usos do tráfico jurídico, de diretivas econômicas, sociais e políticas, de normas, enfim, constantes de universos metajurídicos, viabilizando a sua sistematização e permanente ressystematização no ordenamento positivo.

Para que as convenções celebradas entre as partes surtam efeitos jurídicos, não há necessidade de homologação judicial, uma vez que o artigo 200 do CPC/15 aduz que “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção dos direitos” (BRASIL, 2016, p. 383).

No mesmo sentido, o Enunciado nº 133, do Fórum Permanente de Processualistas - FPPC, prevê que “salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial” (BRASIL, 2016, p. 24).

A cláusula prevista no art. 190, do NCPC, bem como toda sistemática do ordenamento processual estão voltadas para conferirem aos envolvidos maior autonomia na direção da solução dos conflitos.

Os negócios processuais independem de homologação judicial e vinculam o juiz, porém torna-se necessário um controle de validade por parte do judiciário se houver inobservância aos parâmetros normativos previstos no art. 190 *caput* e em seu parágrafo único do CPC/15.

De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções processuais, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. Deverá verificar, também, se o processo em relação ao qual está sendo feito o negócio processual versa sobre direitos que admitam

autocomposição.

2.3 Principais negócios processuais típicos

O próprio CPC de 2015 apresenta hipóteses de negócios típicos, merecendo destaque o calendário processual, o saneamento consensual e a escolha consensual do perito.

a. calendário processual

A figura do calendário processual prevista no art. 191 do CPC, tem o objetivo de permitir que as partes envolvidas, juntamente com o juiz, se unam com o fim de criarem uma agenda, fixando, de comum acordo, data para a prática dos atos processuais e para as audiências. Torna-se, desta forma, mais célere o procedimento. Vale ressaltar que o acordado no calendário processual, em regra, não será alterado. Eventuais alterações serão feitas apenas em casos excepcionais, de forma justificada.

A calendarização visa à celeridade processual, e um dos meios para alcançá-la é a desnecessidade das partes serem intimadas para cumprimento dos atos ou para comparecerem as audiências se estas datas encontram-se no calendário. (art. 191, § 2º, CPC/15).

O calendário pode ser feito pelas partes e posteriormente encaminhado ao juiz para homologação, ou, se assim desejarem os envolvidos, poderá ser designada audiência específica para sua fixação.

b. Saneamento Consensual

O art. 357, §2º do CPC faculta às partes apresentarem ao juiz delimitação consensual das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e das questões de direito relevantes para a decisão de mérito. A delimitação, porém, dependerá de homologação pelo juiz.

O saneamento consensual é uma das hipóteses de negociação que apresenta significativo potencial para a geração de benefícios aos envolvidos, pois através dele as próprias partes estabelecerão os pontos controvertidos que exigem esclarecimento e quais questões de direito merecem ser analisadas para que seja decidida a lide. Sob a égide do CPC de 1973, somente o juiz, unipessoalmente, na decisão saneadora, “determinava”, segundo sua convicção, as questões de fato sobre as quais recairia a atividade probatória e as questões de direito que seriam objeto de enfrentamento e decisão.

c. escolha consensual do perito

Significativa novidade prevista no CPC de 2015 está relacionada à faculdade das partes de escolherem o perito. O art. 421 do antigo CPC previa que somente ao juiz caberia essa escolha, e as partes poderiam apresentar apenas assistente técnico.

Essa faculdade do novo *Codex* encontra previsão no art. 471, que apesar de manter a regra segundo a qual o perito deve ser escolhido pelo juiz, permite, no entanto,

que as partes, de comum acordo, escolham o perito. Para tanto, é necessário que sejam as partes capazes e que a causa admita solução por autocomposição. Como prevê o art. § 1º, do art. 471, CPC/15, ao escolherem o perito, as partes já devem indicar seus respectivos assistentes técnicos, que irão acompanhar a realização da perícia em data e local previamente anunciados. Cunha (2015, p. 2) preleciona que:

não se trata de um novo tipo de perícia. É uma prova pericial como outra qualquer. O detalhe está apenas na escolha do perito: em vez de ser escolhido pelo juiz, será escolhido por comum acordo entre as partes. Será, enfim, alguém de confiança das partes. Tem-se, aí, um negócio processual típico bilateral, consistente na escolha consensual do perito.

3 I LIMITES DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E O NECESSÁRIO RESPEITO À BOA-FÉ E À SEGURANÇA JURÍDICA

Para serem pactuados de forma eficaz, os negócios jurídicos processuais devem observar alguns requisitos de validade. Nogueira (2016, p. 232) subdivide esses requisitos em: i) gerais: correspondentes aos requisitos de validade dos atos processuais (lato sensu) e ii) específicos: estabelecidos apenas para os negócios jurídicos processuais e para as convenções sobre o processo.

3.1 Limites gerais

Para os limites gerais dos negócios processuais, em decorrência da premissa de que o regime jurídico é misto, serão aplicadas as regras da legislação civil (art. 166 e seguintes, CC/02) que tratam das nulidades.

a. Negócio celebrado por pessoa incapaz

Há a exigência dos pactuantes serem plenamente capazes (190, caput, CPC/15). Nesse sentido, assevera Nogueira (2015, p.73): “Isso exclui a possibilidade de que seja celebrado por absolutamente incapaz - ainda que na pessoa de seus representantes legais - e por relativamente incapazes - mesmo que regularmente assistidos -”. No entanto, a respeito do relativamente incapaz Nogueira (2015, p.74) ressalta que:

Poder-se-ia argumentar que, diante do caráter taxativo da lei processual (que falou em “partes plenamente capazes”), a consequência seria sempre a da nulidade de pleno direito, qualquer que fosse o grau de incapacidade civil. Contudo não se vislumbra razão jurídica para que não incida a regra do inciso I, do art. 171, do CC.

É de se admitir que o relativamente incapaz, desde que devidamente assistido, celebre negócio processual, não sendo permitida a realização de negócio processual apenas à pessoa absolutamente incapaz, mesmo que devidamente representada.

b. objeto ilícito, impossível ou indeterminável

O objeto do negócio jurídico, em conformidade com os ditames do art. 166, II, do CC deve ser lícito, possível e determinável.

No que tange ao objeto, assinalam Filho e Gagliano (2010, p. 370) que todo

negócio jurídico pressupõe sua existência, entendido como utilidade física ou ideal em razão da qual giram os interesses das partes, devendo apresentar-se sob a forma lícita, possível e determinada.

As partes não podem celebrar negócio jurídico que contrarie a norma cogente, ou que tenha a intenção de prejudicar outros envolvidos. Não podem também ser celebrados negócios que tenham objetos impossíveis, como exemplo a venda de um imóvel na lua ou em marte; tampouco podem ter objetos indetermináveis, que não possam ser mensurados, pois se o objeto do negócio for ilícito, impossível ou indeterminável deverá ser declarado inválido.

c. Quando o negócio tiver por objetivo fraudar lei imperativa

Outro requisito que, uma vez não observado, gera a nulidade do negócio é a infração às intituladas normas processuais cogentes. O art. 190, CPC/15 prevê a possibilidade de celebração de negócios que não estão expressamente previstos em lei - atípicos -; no entanto, estes não podem modificar regras que devem ser observadas para ocorrência do devido processo legal.

Como exemplo pode ser citado o art. 178, CPC/15 que prevê, nas hipóteses dos incisos I e III³, a necessidade de intervenção obrigatória do Ministério Público. Desta forma, se um negócio excluindo o MP da lide for celebrado, deverá ser decretada sua nulidade em conformidade com o que prevê o inciso VI, do art. 166, do CC, que se refere à nulidade quando o negócio tiver por objetivo fraudar lei imperativa, e também no inciso VII do mesmo artigo que prevê a nulidade nos casos em que a lei taxativamente reconhecer o ato como tal ou proibir sua prática.

Interessante salientar a respeito dos negócios processuais atípicos advindos da cláusula geral do art. 190, do CPC/15, que aponta a possibilidade de acordos para alteração de questões expressamente previstas em lei, como por exemplo: “mudanças no procedimento”, e, para que ocorra a mudança no procedimento, este deve ter previsão na lei pois, caso contrário, não haveria o que mudar. Outra possibilidade prevista é a convenção sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, que só poderão ser alterados caso estejam previstos em lei ou estabelecidos através de outro negócio processual.

Portanto, as partes poderão pactuar sobre questões previstas na lei, porém, o desafio é encontrar o marco divisor entre o que pode ser alterado sem violar o devido processo legal.

Essa necessidade de observância da norma cogente para celebrar negócios processuais está totalmente atrelada ao princípio da segurança jurídica, que busca garantir que as partes não sejam surpreendidas com atos ou decisões contrárias ao

3. Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. (BRASIL, 2016, p. 380)

previsto em lei.

d. Quando o negócio não revestir de forma prescrita em lei

A forma do negócio processual atípico é livre, não estando sujeito a forma especial para ser válido (art. 166, IV, do CC). Nesse sentido, pondera Didier (2015, p. 389) que “é possível negócio processual oral ou escrito, expresso ou tácito, apresentado por documento formado extrajudicialmente ou em mesa de audiência etc.” Existem situações, todavia, em que a lei exige a forma escrita para o ato, como ocorre com o foro de eleição, convenção de arbitragem e transação.

Resta observar que apesar da desnecessidade de forma escrita de alguns negócios processuais, para que eventualmente seja exigida sua execução, as partes deverão comprová-lo nos autos.

3.2 Limites específicos

Os limites específicos dos negócios processuais estão previstos no art. 190, caput, e parágrafo único, do CPC/2015.

a. quando o processo versar sobre direitos que não admitam autocomposição

Um dos requisitos específicos que deve ser observado para a celebração de um negócio processual é o direito admitir autocomposição. Conforme preceitua Nascimento (2011, p.1412-1413)⁴ “a autocomposição é a técnica de solução dos conflitos coletivos pelas próprias partes, sem emprego de violência, mediante ajustes de vontade”. Os principais atores envolvidos no conflito são as partes, e elas também devem ser conscientemente responsáveis pela solução do litígio.

A autocomposição pode ser unilateral - pela renúncia, reconhecimento da pretensão da outra parte e desistência, ou então bilateral, através da negociação, mediação ou conciliação.

Vale salientar que os direitos disponíveis não se confundem com a definição de autocomposição, isto porque até mesmo direitos indisponíveis podem ser objeto de negociação – art. 135, do FPPC⁵ -, razão pela qual, como exemplo, pode a Fazenda Pública, quando em defesa de seus interesses, e o Ministério Público na defesa de direito individual ou coletivo, celebrar negócios processuais. Nesse sentido, menciona Cabral (2015, apud NOGUEIRA, 2016, p. 234) que “em se tratando de convenções atinentes a direitos processuais ou a procedimentos não há propriamente a disposição de direitos materiais”

b. Negócio realizado por parte que não é plenamente capaz

O negócio processual exige também, na forma do art. 190, do CPC/15, sujeitos

4. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/81861642/468/Autocomposicao-e-heterocomposicao>>. Acesso em: 02 JUN. 2016

5. Enunciado 135. (art. 190) A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual. (Grupo: Negócios Processuais)

plenamente capazes. Em interpretação restrita desse requisito parece que o legislador exclui a possibilidade de o relativamente incapaz celebrar negócio processual. No entanto, as regras de direito civil se diferem das processuais nesse quesito; isso porque o CC, no art. 171 prevê que o negócio praticado por tal agente seria anulável, porém o art. 70, do CPC, prevê que todos que possam exercer os seus direitos têm capacidade processual. Assim, segundo, Nogueira (2016, p. 235)

a representação, por isso, possibilita à parte que necessite ser representada exercitar os seus direitos e faculdades no processo por meio de seu representante. Assim, v.g, o espólio, ou o condomínio, uma vez representados, estão aptos a celebrar negócios processuais

Sobre o tema, Didier Jr (2015, p. 385) afirma que:

Parece-nos que, se o negócio é pré-processual, a validade supõe a observância das regras de direito material, inclusive no tocante à capacidade civil. A partir da litispendência, o negócio passa a ser processual e como tal há de ser tratado, inclusive quanto ao regime de invalidação.

Em conformidade com o posicionamento do jurista supramencionado, portanto, é necessário ter em mente que quando se tratar de negócios pré-processuais, aplica-se as regras do direito material, e apenas após iniciado o processo, as regras do direito processual.

c. Negócio no qual alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

A constatação de vulnerabilidade de algum dos pactuantes no momento da celebração do negócio processual é causa de sua invalidação. A vulnerabilidade que o legislador quis destacar no art. 190, parágrafo único, do CPC/15 não se refere necessariamente à econômica, mas à vulnerabilidade técnica, jurídica e de informação. Nesse viés, pode-se citar a classificação de Marques (2011) que em matéria consumerista classifica as vulnerabilidades em quatro categorias, sendo elas: a técnica, científica ou jurídica, fática e informacional; podendo esta classificação ser utilizada mesmo quando o negócio não se tratar de consumo.

Os sujeitos precisam estar em condição de igualdade, dominando as informações necessárias, e devem estar tecnicamente assistidas⁶, para que seja válida a negociação processual.

d. Inserção abusiva em contrato de adesão

Contrato de adesão, na visão de Lobo (1991, p. 40), é aquele que “ao ser concluído, adere a condições gerais predispostas por umas das partes, que passam a produzir efeitos independentemente da aceitação do outro sujeito”.

Ao normatizar que o juiz controlará a validade das convenções realizadas com abusividade em contrato de adesão, o legislador apenas trouxe para a lei o que, na prática, costumeiramente ocorre.

6. Enunciado 18, FPPC (art. 190, parágrafo único) Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica. (Grupo: Negócio Processual)

Na mesma linha de raciocínio Nogueira (2016, p.237) preleciona que: “Há no contrato de adesão as condições gerais - estipuladas pelo preponente de forma unilateral -, assim como a cláusulas negociadas, fruto do consenso, ainda que, as vezes, com espaço de estipulação bastante reduzidos”.

Apesar da existência de cláusulas que podem ser negociadas, casuisticamente são raras as oportunidades para pactuação, o que viola o princípio do autorregramento que norteia a possibilidade de celebração dos negócios processuais, bem como a boa-fé que deveria ser observada na celebração dos contratos.

e. Negócios eivados de nulidade

No momento de celebração dos negócios processuais devem ser respeitados os limites previstos nos incisos I a VII, do art. 166, do CC, sendo que se as partes não os observarem, poderá o juiz recusar aplicação ao negócio, pois eivado de nulidade. A nulidade será então declarada nos seguintes casos: negócio celebrado por pessoa absolutamente incapaz; quando for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; não revestir a forma prescrita em lei; for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; tiver por objetivo fraudar lei imperativa, a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

3.3 Negócios celebrados sem observância à boa-fé e à segurança jurídica

Os negócios processuais devem observar a boa-fé, que rege os contratos e o processo. A previsão deste princípio encontra-se no art. 422, do CC (2016, p. 183) que prevê que “os contratantes são obrigados a guardar, assim, na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé”, e ainda no CPC/15, em seu art. 5º (2016, p. 359) “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Vale ainda mencionar o Enunciado 6, do FPPC, que menciona que “O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação” (2016, p.6).

Alves (2016, p. 4) sobre a boa-fé assevera que:

No artigo 5º, do Novo CPC, está consagrado o princípio da boa-fé processual, não parecendo crível que as partes possam acordar pelo afastamento de seus deveres de boa-fé e lealdade processual”

O legislador atribuiu enorme importância à necessidade de observância da boa-fé no processo, inclusive no que se refere à celebração de negócios jurídicos, tanto aqueles realizados antes ou durante o processo, pois o intuito do art. 190, do CPC/15 é tornar o processo mais célere e eficaz por meio da contribuição dos próprios envolvidos, que poderão convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Entretanto a faculdade dos negócios processuais não pode ser utilizada com a intenção de gerar prejuízo a algum dos envolvidos, caso em que ficará caracterizada a má-fé.

Oliveira Júnior (2012, p. 103) nesse sentido afirma que:

Em reforço, a legislação processual prevê diversas faltas e cartões (amarelos e vermelhos) para combater a má-fé processual, tudo visando resguardar o ambiente processual, campo para que o jogo possa se desenvolver lealmente.

Outro princípio que necessariamente deve ser observado é o da segurança jurídica. Nicolau Júnior (2008, p. 21) informa que:

a segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes”

Não podem ser celebrados negócios em contratos ou no decorrer do processo que contrariem casos previstos na norma cogente, que alterem um ato que já foi acobertado pelo manto da coisa julgada, ou ainda que sejam contrários à jurisprudência dominante dos Tribunais ou aos precedentes.

Nesse sentido Arbs (2016, p. 3) afirma que:

Ademais, acredito que não são possíveis acordos processuais com o escopo de alteração do prazo para a propositura da ação rescisória, porque da mesma forma culminam por afetar a segurança jurídica.

Os limites gerais e específicos dos negócios processuais estão diretamente atrelados aos princípios da boa-fé e segurança jurídica, princípios estes que, devido à vaguidade da cláusula geral de negociação do art. 190, do CPC/15, serão os principais parâmetros norteadores do alcance e dos limites dos negócios processuais.

4 | VINCULAÇÃO DO JUIZ E O CONTROLE DE VALIDADE DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS

Os negócios processuais atípicos independem de homologação judicial. Conforme delineia o art. 200, *caput*, do CPC (BRASIL, 2016, p.383) “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”. No mesmo viés o Enunciado 133, do FPPC prevê que “salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial” (BRASIL, 2016, p. 24)

Destarte, o negócio celebrado antes ou durante o processo possui plena eficácia, podendo seu cumprimento ser exigido no processo.

A propósito, observa Cabral (2015, p. 229):

As convenções em tema de processo não podem ser conhecidas por iniciativa do juiz, precisando de provocação das partes. Porém, uma vez alegadas, devem produzir efeitos imediatos no processo, com o mesmo regime jurídico das declarações de vontade de que trata o artigo 158, CPC, não necessitando de homologação do juiz (art. 200, NCPC)

Didier Jr (2015, p.390), por sua vez, assim se pronuncia:

O negócio processual atípico baseado no art. 190 segue, porém, a regra geral do caput do art. 200, CPC: produzem efeitos imediatamente, salvo se as partes, expressamente, houverem modulado a eficácia do negócio, com a inserção de uma condição ou de um termo.

No entanto, será necessária a homologação judicial dos negócios processuais quando existir previsão na lei, como no caso da desistência da ação (art. 200, p. único, CPC/15), ou transação (art. 487, III, b, CPC/15).

Apesar da desnecessidade de homologação judicial, conforme prevê o parágrafo único do art. 190, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento das partes controlar a validade das convenções e negócios processuais, recusando-lhes aplicação se celebrados em desobediência aos limites legais.

Alvim (2015, p. 1) assevera que:

Os poderes do juiz são mantidos, sobretudo pelo disposto nos artigos 139, inciso VI e 190, parágrafo único, cabendo-lhe sempre controlar a validade das convenções processuais por meio de decisão adequadamente fundamentada (art. 489, §1º), recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou inserção abusiva em contrato de adesão, ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”

No mesmo viés, Fazanaro (2016, p. 1) esclarece que:

Não que esse controle signifique que cabe ao magistrado homologar minutas de acordo, mas, sim, que deve sempre considerar aquelas limitações, procedendo ao controle de validade das convenções, seja qual for o momento que lhe são apresentadas, podendo-o fazer de ofício ou requerimento das partes.

Os parâmetros que deverão ser observados pelos magistrados para o controle de validade dos negócios processuais são os limites gerais, previstos no art. 166⁷, e incisos do CC, correspondentes aos requisitos de validade dos atos processuais, sendo eles: incapacidade; objeto ilícito, impossível ou indeterminável; não revestir a forma prescrita em lei, tiver por objetivo fraudar lei imperativa - norma cogente, a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática sem cominar sanção; e também os limites específicos do art. 190, caput e parágrafo único, do CPC/2015, sendo estes o negócio em causa que não admita autocomposição, negócio realizado por parte que não é plenamente capaz, inserção abusiva em contrato de adesão; negócio em qual alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade, e em casos de nulidade, sendo estes os previstos nos incisos I a VII do art. 166, do CC.

Deverá também o juiz exercer tal controle quando o negócio processual for praticado com a intenção de simular ou de obter vantagem, causando prejuízo à parte contrária e, dessa forma, atentando contra a boa-fé. O Enunciado 407, do FPPC

7. Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

(BRASIL, 2016, p. 53) no mesmo sentido, ressalva que “nos negócios processuais, as partes e o juiz são obrigados a guardar nas tratativas, na conclusão e na execução do negócio o princípio da boa-fé”.

Constatando o juiz infração a algum desses limites, ele poderá decretar sua invalidade, entretanto como as regras integrantes do regime de invalidades do CPC/2015 (art. 276 e seguintes), estendem-se também aos negócios e convenções sobre o processo, é necessário observar o parágrafo único do art. 283 (BRASIL, 2016, p. 387) que prevê que “dar-se-ão aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte”.

5 | ADMISSIBILIDADE E LIMITES DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS CONFORME OS ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC) E DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS MAGISTRADOS (ENFAM)

A partir do advento do CPC/15, com o maior protagonismo das partes no processo, a ampliação da valorização da autonomia da vontade das partes e a expressa previsão quanto à cláusula geral de negociação (art. 190, CPC/15), ampliaram-se as dúvidas e discussões acerca do que realmente pode ser acordado e alterado pelas partes em utilização dos negócios jurídicos processuais, notadamente quanto ao seu alcance e limites.

Diante desse cenário, torna-se necessário que os estudiosos adentrem nesse campo na tentativa de identificar e compreender a extensão e limitação conferida pelo ordenamento processual.

O principal termômetro doutrinário que pode ser adotado como parâmetro para a interpretação e aplicação do CPC advém dos Enunciados aprovados pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), bem como os da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM).

A cláusula geral de negociação (art. 190, NCP) confere abertura às partes para realizarem negócios atípicos - não previstos em lei -, e o FPPC, em seus encontros, aprovou Enunciados prevendo alguns atos que podem ser praticados pelos envolvidos, merecendo destaque os transcritos abaixo: (BRASIL, 2016, p. 9,24,26,37,38,53,62,63,72 – BRASIL, 2017, p. 78)

17 - As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção;

19 - São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso¹⁴, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação

extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento;

135 - A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual.

253 - O Ministério Público pode celebrar negócio processual quando atua como parte.

255 - É admissível a celebração de convenção processual coletiva.

256 - A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual.

257 - O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

258 - As partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa.

261 - O art. 200 aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do art. 190.

262 - É admissível negócio processual para dispensar caução no cumprimento provisório de sentença.

413 - O negócio jurídico processual pode ser celebrado no sistema dos juizados especiais, desde que observado o conjunto dos princípios que o orienta, ficando sujeito a controle 55 judicial na forma do parágrafo único do art. 190 do CPC.

490 - São admissíveis os seguintes negócios processuais, entre outros: pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva; pacto de alteração de ordem de penhora; pré-indicação de bem penhorável preferencial (art. 848, II); pré- fixação de indenização por dano processual prevista nos arts. 81, §3º, 520, inc. I, 297, parágrafo único (cláusula penal processual); negócio de anuência prévia para aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até o saneamento.

491 - É possível negócio jurídico processual que estipule mudanças no procedimento das intervenções de terceiros, observada a necessidade de anuência do terceiro quando lhe puder causar prejuízo.

492 - O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter negócios processuais.

579 - Admite-se o negócio processual que estabeleça a contagem dos prazos processuais dos negociantes em dias corridos.

628 - As partes podem celebrar negócios jurídicos processuais na audiência de conciliação ou mediação. (Grupo: Mediação e conciliação).

Em contrapartida, os Enunciados criados pela ENFAM se concentraram em traçar limites para as convenções processuais, casos em que, se vierem a ser celebrados, sem dúvida, permitirão intervenção judicial *ex officio* (BRASIL, 2016, p. 4)

36 - A regra do art. 190 do CPC/2015 não autoriza às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que: a) limitem seus poderes de instrução ou de sanção à litigância ímproba; b) subtraíam do Estado/juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de *amicus curiae*; c) introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei; d) estipulem o julgamento do conflito com base em lei diversa da nacional vigente; e e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei.

37 - São nulas, por ilicitude do objeto, as convenções processuais que violem as garantias constitucionais do processo, tais como as que: a) autorizem o uso de prova ilícita; b) limitem a publicidade do processo para além das hipóteses expressamente previstas em lei; c) modifiquem o regime de competência absoluta; e d) dispensem o dever de motivação.

38 - Somente partes absolutamente capazes podem celebrar convenção pré-processual atípica.

39 - Não é válida convenção pré-processual oral.

No mesmo arrimo, o FPPC criou Enunciados em busca de limites para realização de negócios processuais (BRASIL, 2016, p. 7,9,38,53):

6 - O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação.

18 - Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica.

20 - Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância. (Grupo: Negócio Processual)

21- São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio)

254 - É inválida a convenção para excluir a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.

402 - A eficácia dos negócios processuais para quem deles não fez parte depende de sua anuência, quando lhe puder causar prejuízo.

403 - A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

407 - Nos negócios processuais, as partes e o juiz são obrigados a guardar nas tratativas, na conclusão e na execução do negócio o princípio da boa-fé.

Cumpra destacar também alguns Enunciados do FPPC que servirão como parâmetro para os julgadores quando da análise das convenções pactuadas pelas partes (BRASIL, 2016, p. 37,38,53):

252 - O descumprimento de uma convenção processual válida é matéria cujo conhecimento depende de requerimento.

259 - A decisão referida no parágrafo único do art. 190 depende de contraditório prévio.

260 - A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio.

404 - Nos negócios processuais, atender-se-á mais à intenção consubstanciada na manifestação de vontade do que ao sentido literal da linguagem.

405 - Os negócios jurídicos processuais devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

408 - Quando houver no contrato de adesão negócio jurídico processual com previsões ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

409 - A convenção processual é autônoma em relação ao negócio em que estiver inserta, de tal sorte que a invalidade deste não implica necessariamente a invalidade da convenção processual.

410 - Aplica-se o Art. 142 do CPC ao controle de validade dos negócios jurídicos processuais.

414 - O disposto no §1º do artigo 191 refere-se ao juízo.

494 - A admissibilidade de autocomposição não é requisito para o calendário processual.

495 - O distrato do negócio processual homologado por exigência legal depende de homologação.

Esses enunciados poderão ser considerados como importante parâmetro, tanto para aqueles que têm a intenção de celebrar negócios processuais, quanto para o juiz que, dependendo da situação, poderá proceder a um “juízo de admissibilidade”. Vale ainda salientar que um dos aspectos mais relevantes dos Enunciados criados pelo FPPC e ENFAM é que se torna possível visualizar a sistemática dos negócios processuais tanto pelo ponto de vista dos processualistas/doutrinadores, quanto dos magistrados.

6 | CONCLUSÃO

A cláusula geral de negociação processual prevista no art. 190, CPC/15 trouxe para o ordenamento jurídico a possibilidade de celebração de negócios atípicos. O grande desafio é estabelecer parâmetros que permitam identificar o alcance e os limites dos pactos processuais.

Esse artigo buscou delinear alguns desses parâmetros, ficando concluído que a realização dos negócios processuais deve respeitar os limites gerais para a prática de qualquer ato processual, previstos art. 166, inc. I a VII, do CC, e os limites específicos do art. 190, caput e parágrafo único, do CPC/2015.

Esses limites para a prática dos negócios processuais estão diretamente atrelados à observância dos princípios da boa-fé e segurança jurídica que também servirão como parâmetro para o controle de validade dos negócios, pelo juiz.

REFERÊNCIAS

ARBS, Paula Saleh, Contratos processuais: **O inovador artigo 190 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: < <http://emporiododireito.com.br/contratos-processuais/> >. Acesso em 10 jun. 2016

ALVIM, Rafael. Cláusula Geral de Negociação processual no NCPC. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/04/29/clausula-geral-de-negociacao-processual-no-ncpc/>>. Acesso em 15 jun. 2016

ALVES, André. Negócios Jurídicos Processuais e calendário processual. Disponível em: < <https://estudosnovocpc.com.br/2016/06/13/negocios-juridicos-processuais-e-calendario-processual/> > Acesso em 16 jun. 2016

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Novo Código de Processo Civil. In: **Vade Mecum Saraiva**. 21 Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 359,382,383

_____. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Carta de São Paulo. Disponível em: < <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf> > Acesso em 09 jul. 2016

_____. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Carta de Florianópolis. Disponível em <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. . In: **Vade Mecum Saraiva**. 21 Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 168

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos autos judiciais. In: CABRAL, Antonio; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). **Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 229

CHIOVENDA, Ferrara, **Studii e Questioni di Diiritto Processuale Civile**. Napoli: Jovene, 1908, p. 43 e segs.). In: CABRAL, Antonio; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). **Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 82

CUNHA. Leonardo Carneiro da. **Escolha Consensual do Perito**. Disponível em: <<http://www.>>

leonardocarneirodacunha.com.br/opinio/opinio-54-escolha-consensual-do-perito/> Acesso em 07 maio 2016

CUNHA, Leonardo Carneiro da. et. al. Coleção grandes temas do novo CPC: negócios processuais. 1. ed. Salvador: Ed.JusPodvim, 2015, p. 36

DIDIER JR. Fredie. Cláusulas gerais processuais. Salvador, 2014. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/pdf/clausulas-gerais-processuais.pdf> Acesso 18 jun. 2016

_____. Curso de Direito Processual Civil. 17. Ed. Salvador: Juspodvim, 2015, p. 385, 389, v.1

DIDIER JÚNIOR, Fredie; (Coord. Geral) CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.) Coleção grandes temas do novo CPC: negócios processuais. 1. ed. Salvador: Ed.JusPodvim, 2015

FAZANARO, Renato Vaquelli. Os negócios jurídicos processuais no Novo Código de Processo Civil: Vantagens e limites. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/16,MI236626,41046Oos+negocios+juridicos+processuais+no+Novo+Codigo+de+Processo+Civil>>

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral. Volume I. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 370.

LENT, Friedrich. **Diritto Processuale Tedesco**. Tradução Edoardo Ricci. Napoli: Morano, 1959, p. 122.

LIMA, Bernardo Silva de. Sobre o negocio jurídico Processual – **Revisitando a Teoria do Fato Jurídico** –, 2010. Disponível em:< [http:// www.passeidireto.com/arquivo/18104391/revisitando-a-teoria-do-fato-juridico---estudos-em-homenagem-a-marcos-bernardes-/](http://www.passeidireto.com/arquivo/18104391/revisitando-a-teoria-do-fato-juridico---estudos-em-homenagem-a-marcos-bernardes-/)>. Acesso em: 11 de abr. 2016.

LOBO, Paulo. **Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas**. São Paulo: Saraiva. 1991, p.40

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: RT, 2011, p. 330, et. Passim

MOREIRA. José Carlos Barbosa (org). **Temas de Direito Processual**: Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 87-98.

NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4. Ed. São Paulo: RT, 1997, p. 329.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios Jurídicos Processuais: **Análise dos Provimentos Judiciais como atos negociais**. Salvador: Tese de Doutorado da UFBA, 2011, p. 109 **et passim**.

NICOLAU JUNIOR, MAURO, **Segurança jurídica e certeza do direito: realidade ou utopia num Estado Democrático de Direito?**. Disponível em: < in www.jurid.com.br >. Acesso em 25 jun. 2016, p.21.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: Editora Jus Podvim, 2016, p. 237

OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de.; DUARTE, Bento Herculano.; **Princípios do processo civil**: noções fundamentais. Salvador: Ed. Método, 2012

SCHONKE, Adolf. **Direito Processual Civil**. Revisão Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2003, p. 148.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 356-357)

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-165-7

